



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 44/2001:	
Institui o Dia Nacional de Prevenção e Segurança no Trabalho	3846
Resolução da Assembleia da República n.º 45/2001:	
Viagem do Presidente da República aos Estados Unidos da América	3846
Resolução da Assembleia da República n.º 46/2001:	
Viagem do Presidente da República à República Checa	3846

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 23/2001:	
Aprova o Acordo no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Estónia, assinado em Lisboa em 10 de Maio de 2000	3846

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 195/2001:	
Altera o Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto (Lei Orgânica da Provedoria de Justiça)	3848

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M:	
Estabelece o estatuto disciplinar dos alunos dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira	3851
Decreto Legislativo Regional n.º 16/2001/M:	
Altera o índice remuneratório dos professores com habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional de Educação que optaram pela realização do complemento de habilitação	3859

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 44/2001

Institui o Dia Nacional de Prevenção e Segurança no Trabalho

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Instituir o dia 28 de Abril como o Dia Nacional de Prevenção e Segurança no Trabalho.

2 — Recomendar ao Governo, no âmbito das comemorações deste Dia Nacional, a realização de uma campanha de informação, formação e prevenção com o objectivo de reduzir os acidentes de trabalho.

3 — Recomendar ao Governo a apresentação anual, à Assembleia da República, dos dados disponíveis relativos à sinistralidade laboral, bem como a informação das medidas tomadas e acções realizadas no decurso do ano, assim como as previstas para o ano seguinte, na área da prevenção e segurança no trabalho, e ainda todos os relatórios elaborados pelo Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho.

Aprovada em 7 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 45/2001

Viagem do Presidente da República aos Estados Unidos da América

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República aos Estados Unidos da América entre os dias 23 e 28 do corrente mês de Junho.

Aprovada em 19 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2001

Viagem do Presidente da República à República Checa

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à República Checa entre os dias 9 e 12 do próximo mês de Julho.

Aprovada em 19 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 23/2001

de 27 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República

da Estónia, assinado em Lisboa em 10 de Maio de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, estónia e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Jaime José Matos da Gama* — *Mário Cristina de Sousa*.

Assinado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA

A República Portuguesa e a República da Estónia, doravante denominadas «Partes Contratantes»:

Desejando reforçar as relações de amizade entre os dois países;

Persuadidas da importância do turismo para o desenvolvimento das relações económicas e culturais, bem como para um melhor entendimento entre os povos;

Reconhecendo o interesse em promover a cooperação no domínio do turismo, numa base de igualdade e de vantagens recíprocas;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes envidarão todos os esforços para desenvolver as relações turísticas entre os dois países, com o objectivo de estimular um melhor conhecimento da cultura e da história de ambos os povos.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes, de acordo com as legislações nacionais em vigor, esforçar-se-ão por simplificar as formalidades e o controlo de fronteiras e encorajarão a cooperação entre as agências de viagens e outras organizações e empresas ligadas ao sector turístico dos seus países.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

- Facilitar a promoção turística, através da troca de informação, de publicidade e de outros materiais promocionais, com vista a incentivar os fluxos turísticos bilaterais, assim como o conhecimento dos atractivos turísticos dos dois países;
- Participar na organização de exposições, feiras e outros eventos turísticos a realizar no território da outra Parte.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes encorajarão a troca de experiências e de *know-how* nos domínios do planeamento

e financiamentos turísticos, manutenção de infra-estruturas e das instalações turísticas.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes incentivarão a troca de informação e de documentação no domínio da formação de técnicos dos sectores turístico e hoteleiro, apoiando, sempre que possível, as respectivas acções de formação.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento da cooperação entre os organismos oficiais de turismo dos dois países.

Artigo 7.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas em cada Parte, através de canais diplomáticos.

O Acordo permanecerá válido por um período de cinco anos, renovável automaticamente por igual período, salvo se qualquer das Partes, com seis meses de antecedência, o denunciar por escrito.

Feito em Lisboa em 10 de Maio de 2000, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, estónia e inglesa, os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República Portuguesa:

Cabrita Neto.

Pela República da Estónia:

Riina Lõhmus.

PORTUGALI VABARIIGI VALITSUSE JA EESTI VABARIIGI VALITSUSE TURISMIKOOSTÖÖKOKKULEPE

Portugali Vabariigi valitsus ja Eesti Vabariigi valitsus, edaspidi nimetatud «lepingupooled»:

Soovides Tugevdada oma riikide vahelisi sõprusidemeid;

Tunnistades turismi tähtsust majandus- ja kultuurisuhete arendamisel ja rahvaste üksteisemõistmise parandamisel;

Lähtudes vastastikkuse põhimõttest ja mõlemapoolsest kasust;

leppisid kokku järgnevas:

Artikkel 1

Lepingupooled aitavad kaasa oma riikide vaheliste turismialaste suhete arendamisele, et suurendada turistide hulka ja parandada nende rahvaste vastastikust kultuuri ja ajaloo mõistmist.

Artikkel 2

Lepingupooled püüavad lihtsustada oma riikide vahelisi reisiformaalsusi vastavalt oma riikide õigusaktidele ning toetavad oma riikide territooriumidel tegutsevate reisibüroode ja teiste turismi vallas tegutsevate organisatsioonide ning ettevõtete vastastikust koostööd.

Artikkel 3

Oma vaatamisväärsuste paremaks tutvustamiseks teisele lepingupoolele ja vastastikuste turismireiside hulga suurendamiseks toetavad lepingupooled vastastikku informatsiooni, reklaami ja muude tutvustavate materjalide vahetamist. Samal eesmärgil tutvuvad lepingupooled teise lepingupoole territooriumil turismialaste näituste, messide ja muude ürituste organiseerimisel osalemise võimalustega.

Artikkel 4

Lepingupooled toetavad kogemuste ja oskusteabe vahetamist turismi planeerimise ja rahastamise, turismi infrastruktuuri arendamise ja säilitamise ning turismi-rajatiste kasutamise alal.

Artikkel 5

Lepingupooled vahetavad hotelli- ja reisisektori töötajate koolitusega seotud informatsiooni ja dokumentatsiooni ning võimaluse korral aitavad teineteist asjao-mase personali koolitamisel.

Artikkel 6

Lepingupooled teevad vastastikku jõupingutusi arendamiseks turismiga seotud ametkondade koostööd.

Artikkel 7

Kokkulepe jõustub viimase teate saabumise kuupäeval, mil lepingupooled teatavad teineteisele diplomaatiliste kanalite kaudu käesoleva kokkuleppe jõustumiseks vajalike siseriiklike tingimuste täitmisest.

Artikkel 8

Kokkulepe on kehtiv viis aastat ja pikeneb pärast seda automaatselt viie aasta võrra, kui üks lepingupool ei ole teatanud diplomaatiliste kanalite kaudu kirjalikult selle lõpetamisest kuus kuud enne kehtivuse perioodi lõppemist.

Sõlmitud Lissobonis, 10 mail 2000, kahes eksemplaris portugali, eesti ja inglise keeles, kusjuures kõik tekstid on võrdselt autentset. Kokkuleppe tõlgendamislahknemuste korral võetakse aluseks ingliskeelne tekst.

Portugali Vabariigi valitsuse nimel:

Cabrita Neto.

Eesti Vabariigi valitsuse nimel:

Riina Lõhmus.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF ESTONIA ON CO-OPERATION IN THE FIELD OF TOURISM.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Republic of Estonia, hereinafter referred to as «the Contracting Parties»:

Wishing to strengthen friendly relations between their States;

Recognising the importance of tourism for the development of economic and cultural relations as well as for the improving of mutual understanding between their peoples;
In conformity with the principles of reciprocity and mutual benefit;

have agreed as follows:

Article 1

The Contracting Parties shall make efforts to further and develop tourism relations between their States, particularly for the purpose of increasing tourism traffic between their States and improving the mutual knowledge of culture and history of their people.

Article 2

The Contracting Parties shall endeavour to facilitate travelling formalities between their States in accordance with their respective laws and regulations and shall encourage co-operation between the travel agencies and other organisations and enterprises engaged in tourism in their territories.

Article 3

With a view to making better known to the public of the other Contracting Party their tourism attractions and increasing the bilateral tourist movement, the Contracting Parties shall encourage mutual tourism promotion through the exchange of information, publicity and other promotional materials.

For the same purpose, each Contracting Party shall also examine the possibility of participating in organising exhibitions, fairs and other events in the field of tourism in the territory of the other Contracting Party.

Article 4

The Contracting Parties shall encourage the exchange of the experiences a know-how in the field of planning and financing tourism, in developing and maintaining their tourism infrastructure and in operating tourism installations.

Article 5

The Contracting Parties shall exchange information and documentation in the field of training of personnel in the hotel and tourism sector and, if possible, render mutual assistance in the training of the said personnel.

Article 6

The Contracting Parties shall make efforts to develop co-operation between their governmental tourism authorities.

Article 7

This Agreement shall enter into force on the receiving date of the last notification by which the Contracting Parties have notified each other, through diplomatic channels, of the completion of their internal legal procedures.

Article 8

This Agreement shall remain in force for five years and shall thereafter be automatically renewed each time

for additional five-year periods, unless denounced by written notification by one of the Contracting Parties at least six months prior to the expiration of each period.

Done at Lisbon on the 10 th May 2000, in two originals in the Portuguese, Estonian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

Cabrita Neto.

For the Government of the Republic of Estonia:

Riina Lõhmus.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 195/2001

de 27 de Junho

A recente publicação de legislação relativa à reestruturação de carreiras, regularização de situações de pessoal e a extensão da actividade do Provedor de Justiça às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira impõem uma actualização do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça anexo ao Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, bem como a adopção de medidas pontuais destinadas a um cabal desempenho dos serviços da Provedoria de Justiça.

O exercício de funções do Provedor de Justiça, com a multiplicidade das suas áreas de intervenção e a pluralidade das suas formas de actuação, através de actuações atempadas para garantia da defesa dos direitos dos cidadãos e inspecções, exige que o pessoal que o apoia esteja sujeito a um regime especial de prestação de trabalho, regime que já é aplicado aos provedores-adjuntos, pessoal do seu gabinete, pessoal dirigente e assessoria, que integra coordenadores e assessores.

Tendo em vista harmonizar os regimes de prestação de trabalho da Provedoria de Justiça, institui-se um regime de trabalho a tempo completo prolongado para o pessoal afecto à Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, que tem como funções apoiar outros órgãos e serviços já sujeitos a uma particularidade específica na prestação de trabalho, de modo a compensá-lo do ónus acrescido no exercício das suas funções.

Clarifica-se a institucionalização das extensões da Provedoria de Justiça nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, reforçando-se, em consequência, a dotação dos assessores e do pessoal de apoio administrativo que lhes seja afecto.

Explicita-se claramente o estatuto dos coordenadores e assessores, por forma a considerá-los agentes administrativos, para todos os efeitos, operando-se a possibilidade de ingresso na função pública apenas através de concurso externo. Por outro lado, no que toca aos coordenadores estabelece-se um regime idêntico ao do pessoal dirigente da Administração Pública em matéria de despesas de representação, regime de que beneficiam também os assessores que sejam designados a chefiar as extensões da Provedoria de Justiça nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações de redacção

Os artigos 5.º, 11.º, 28.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Serviços da Provedoria de Justiça

1 — São serviços da Provedoria de Justiça a Assessoria e a Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo.

2 — A Provedoria de Justiça dispõe de extensões nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 11.º

Estrutura da Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

1 —
2 — A Repartição Administrativa é constituída pelas seguintes secções:

- a) De Contabilidade, Património e Economato;
- b) De Pessoal, Expediente Geral e Arquivo;
- c) De Processos;
- d) De apoio à Assessoria de cada uma das extensões a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 28.º

Coordenadores e assessores

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 — Aos coordenadores e assessores aplica-se o regime dos agentes administrativos, salvo para efeitos de oposição a concursos de ingresso.

Artigo 30.º

Remunerações de coordenadores e assessores

1 — O cargo de coordenador é equiparado a director-geral para efeitos remuneratórios e de percepção de suplemento mensal de despesas de representação, sem prejuízo da opção pela remuneração do lugar de origem.

2 —
3 — Os assessores designados para chefiar as extensões das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, têm direito a um suplemento mensal de despesas de representação de valor igual ao atribuído aos subdirectores-gerais.

Artigo 31.º

Estatuto do pessoal

1 —
2 —

3 —
4 —
5 —
6 —
7 — Ao pessoal afecto à Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, tendo em conta as necessidades do serviço, pode ser autorizada a aplicação de regime de tempo completo prolongado de quarenta horas semanais.

8 — O regime previsto no número anterior não se aplica ao pessoal dirigente, aos funcionários de justiça e aos motoristas e auxiliares administrativos afectos ao gabinete do Provedor de Justiça.»

Artigo 2.º

Aditamento de artigos

Ao Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, são aditados os artigos 31.º-A e 31.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 31.º-A

Regime de tempo completo prolongado

1 — Ao trabalho prestado em regime de tempo completo prolongado corresponde um acréscimo remuneratório de 12,5% do respectivo índice salarial, sobre o qual são efectuados descontos para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2 — O acréscimo remuneratório previsto no número anterior só é devido em situação de prestação efectiva de trabalho.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as situações de faltas e licenças não são consideradas prestação efectiva de trabalho.

4 — A afectação a este regime depende de declaração escrita do funcionário, manifestando a sua disponibilidade para o efeito.

5 — Este regime poderá ser retirado com fundamento em deficiente cumprimento das obrigações do funcionário, se houver modificação na sua situação funcional ou se cessarem as necessidades que o determinaram, observando-se o prazo de 60 dias.

6 — Os funcionários podem renunciar ao regime de tempo completo prolongado com pré-aviso de 60 dias.

Artigo 31.º-B

Contribuição para a Caixa Geral de Aposentações

Relativamente aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, a Provedoria de Justiça contribuirá para o financiamento da mesma Caixa com uma importância mensal de montante igual ao das quotas pagas por esses subscritores, a qual terá de ser entregue no prazo referido no n.º 3 do artigo 7.º do Estatuto da Aposentação.»

Artigo 3.º

Quadro de pessoal

O quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, é alterado nos termos do quadro anexo a este diploma.

Artigo 4.º

Regra de transição

O pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma se encontra provido em lugar do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, transita para lugar da mesma carreira, categoria e escalão do quadro aprovado por este diploma.

Artigo 5.º

Normas transitórias

1 — O disposto no artigo 31.º-B do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, aditado pelo presente diploma, entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

2 — Ficam salvaguardados os efeitos decorrentes das inscrições efectuadas na Caixa Geral de Aposentações antes da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	Secretário-geral	1
			Coordenador	6
			Director de serviços	1
			Chefe de divisão	3
Assessor do Provedor de Justiça.	Coadjuvação do Provedor de Justiça.	—	Assessor do Provedor de Justiça ...	(a) 40
Técnico superior	Biblioteca e documentação	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	2
			Assessor	
			Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe ...	
	Informação e relações públicas	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe ...	4
			Assessor principal	
			Assessor	
			Técnico superior principal	
Informática	Informática	Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3.	2
			Especialista de informática do grau 2.	
			Especialista de informática do grau 1.	
		Técnico de informática ...	Técnico de informática do grau 3 ...	3
			Técnico de informática do grau 2 ...	
			Técnico de informática do grau 1 ...	
			Técnico de informática-adjunto ...	
Técnico-profissional	Biblioteca e documentação	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal.	3
			Técnico profissional especialista ...	
			Técnico profissional principal	
			Técnico profissional de 1.ª classe ...	
	Informação e relações públicas	Técnico profissional	Técnico profissional de 2.ª classe ...	4
			Técnico profissional especialista principal.	
			Técnico profissional especialista ...	
	Apoio técnico		Técnico profissional principal	
			Técnico profissional de 1.ª classe ...	
			Técnico profissional de 2.ª classe ...	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Chefia	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	1
			Chefe de secção	5
Administrativo	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Assistente administrativo ...	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	7 (b) 15 (c) (d) (e) 20
Auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2
	Condução e conservação de veículos.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	5
	Reprodução e encadernação de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia ...	Operador de reprografia	1
	Tarefas de vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo ...	Auxiliar administrativo	8
	Limpeza das instalações	Servente	Servente	2

(a) Só poderão ser preenchidas as vagas que não correspondam a lugares providos do quadro a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, ou, quando estando estes providos, o respectivo titular se encontre investido em outro cargo, em comissão de serviço ou requisição, mas, neste caso, apenas enquanto estas situações se mantiverem.

(b) Dotação nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(c) Dois lugares criados e a extinguir nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro.

(d) Sete lugares criados e a extinguir nos termos conjugados do artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 195/98, de 31 de Julho, e dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro.

(e) Um lugar criado e a extinguir nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M

Estabelece o estatuto disciplinar dos alunos dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira

A tarefa que a escola se propõe assumir é cada vez mais ampla e complexa, abarcando os domínios do conhecimento, da formação para a cidadania e da valorização social e pessoal. A escola deve, assim, facultar ao aluno a compreensão da complexidade da organização social em que está inserido, ensinando-o a conciliar a liberdade com outros valores como a responsabilidade, a lealdade e o respeito pelos outros.

Neste contexto, a convivência na escola deve ser pautada por um conjunto de direitos e de deveres tendentes a um equilibrado desenvolvimento das relações entre os alunos, professores e demais pessoal que nela trabalha, acção esta complementar do papel insubstituível da família na educação das crianças e dos jovens. Daí que, no presente diploma, sejam objecto de especial

consideração os direitos e deveres dos pais e demais adultos em relação aos menores. Assim, em cada escola, a regulação da convivência e da disciplina deve ser devidamente enquadrada numa dimensão relacional e temporal concreta, que tome em consideração o respectivo contexto, por forma a assegurar a plena consensualização das regras de conduta na comunidade educativa.

O presente diploma visa permitir ao aluno uma consciencialização das consequências da sua conduta e uma maior responsabilização pelos seus actos, de modo a promover o equilíbrio da sua personalidade e da sua capacidade de se relacionar com os outros, bem como a sua plena integração na escola e na sociedade. Visa também reforçar a autoridade dos professores pela coesão da escola cujo regulamento enquadra a actuação individual e garante a integração das regras de convivência no projecto educativo. Toda a intervenção disciplinar se subordina a critérios de natureza pedagógica, uma vez que os comportamentos perturbadores devem ser corrigidos.

A competência para desenvolver as normas estabelecidas no presente diploma é da responsabilidade da escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica e admi-

nistrativa, através do seu regulamento interno, o qual deve ser elaborado num processo que salvaguarde a participação dos diversos elementos da comunidade educativa.

Finalmente, uma vez definido o que cabe na esfera da competência da escola, explicitam-se as formas de cooperação e articulação com outras entidades em situações que envolvam crianças e jovens em risco ou a prática de ilícitos criminais.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* do n.º 1 do artigo 227.º e *o)* do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *c)* do n.º 1 do artigo 37.º e *o)* do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o estatuto disciplinar dos alunos dos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Regulamentação

1 — O regime ora instituído deve ser desenvolvido pelo regulamento interno da escola, de acordo com os princípios da autonomia, administração e gestão, contemplando, nomeadamente:

- a)* Direitos e deveres específicos dos alunos;
- b)* Utilização das instalações e equipamentos da escola;
- c)* Acesso às instalações e espaços escolares;
- d)* Regras para a realização do conselho de turma;
- e)* Determinação das tarefas úteis à comunidade escolar;
- f)* Locais de permanência dos alunos na sequência de ordem de saída da sala de aula;
- g)* Procedimento de reparação de danos causados pelos alunos;
- h)* Eleição de representantes dos alunos nos órgãos de administração e gestão da escola.

2 — A escola deve promover a participação da comunidade escolar no processo de elaboração do seu regulamento interno, mobilizando para o efeito alunos, docentes, pessoal não docente e pais e encarregados de educação.

3 — O regulamento interno da escola é aprovado de acordo com o disposto no regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino.

Artigo 3.º

Divulgação

1 — O regulamento da escola e o presente diploma devem ser publicitados no estabelecimento de ensino em local adequado.

2 — No início de cada ciclo de ensino e sempre que o aluno se matricule pela primeira vez, a escola deve facultar a cada aluno e ao encarregado de educação uma carta de direitos e deveres e medidas disciplinares.

3 — O estabelecimento de ensino deve promover as acções de sensibilização tidas por convenientes, destinadas a incutir no aluno um espírito de cidadania e de responsabilização perante a comunidade educativa.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres gerais dos alunos

SECÇÃO I

Direitos dos alunos

Artigo 4.º

Direitos gerais do aluno

O direito à educação e a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares compreende os seguintes direitos gerais do aluno:

- a)* Ter acesso a uma educação de qualidade que permita a realização de aprendizagens bem sucedidas;
- b)* Beneficiar de actividades e medidas de apoio específicas, designadamente no âmbito de intervenção dos serviços de psicologia e orientação escolar e vocacional;
- c)* Beneficiar de apoios e complementos educativos adequados às suas necessidades específicas;
- d)* Beneficiar de acções de discriminação positiva no âmbito dos serviços de acção social escolar;
- e)* Ser tratado com respeito e correcção por qualquer elemento da comunidade escolar, sendo salvaguardada a sua segurança na frequência da escola e respeitada a sua integridade física;
- f)* Ser prontamente assistido em caso de acidente ou doença súbita;
- g)* Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes do seu processo individual de natureza pessoal ou relativos à família;
- h)* Utilizar as instalações a si destinadas, assim como outras, com a devida autorização;
- i)* Constituir associações de estudantes nos termos da lei;
- j)* Ser ouvido em todos os assuntos que lhe digam respeito pelos professores, directores de turma e órgãos de gestão da escola;
- k)* Participar, através dos seus representantes, no processo de elaboração do regulamento da escola e do projecto educativo e acompanhar o respectivo desenvolvimento;
- l)* Apresentar sugestões e críticas relativas ao funcionamento de qualquer sector da escola;
- m)* Eleger e ser eleito para órgãos e cargos a nível de escola, nos termos da legislação em vigor;
- n)* Organizar e participar em iniciativas que promovam a sua formação e ocupação de tempos livres;
- o)* Conhecer o regulamento da escola;
- p)* Ser informado sobre todos os assuntos que lhe digam respeito;
- q)* Beneficiar de outros direitos que lealmente lhe sejam atribuídos.

Artigo 5.º**Direitos dos representantes dos alunos**

1 — Os direitos dos representantes dos alunos concretizam-se, em relação ao funcionamento da turma, através dos respectivos delegado e subdelegado e pela representação dos alunos nas estruturas de orientação educativa previstas no regulamento interno da escola, bem como nos órgãos de administração e gestão.

2 — Os delegado e subdelegado de turma têm o direito de solicitar a realização de reuniões de turma para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da turma, sem prejuízo do cumprimento das actividades lectivas.

3 — O pedido é apresentado ao respectivo director de turma, sendo precedido de reunião dos alunos para determinação das matérias a abordar.

4 — Não poderão ser eleitos para representantes dos alunos, nem integrar outros órgãos representativos, os alunos que tenham sido alvo de medida disciplinar de gravidade igual ou superior à medida tipificada de repreensão registada.

SECÇÃO II**Deveres dos alunos****Artigo 6.º****Deveres gerais do aluno**

1 — A realização de uma escolaridade bem sucedida, numa perspectiva de formação integral do cidadão, implica a responsabilização do aluno, enquanto nuclear da comunidade educativa, e a assunção dos seguintes deveres gerais:

- a) Assiduidade;
- b) Pontualidade;
- c) Respeito;
- d) Responsabilidade;
- e) Honestidade.

2 — O dever de assiduidade consiste em comparecer regular e continuamente às aulas ou a outras actividades escolares.

3 — O dever de pontualidade consiste em respeitar o horário de início e termo das actividades escolares.

4 — O dever de respeito consiste em:

- a) Seguir as orientações dos docentes relativas ao seu processo ensino-aprendizagem;
- b) Acatar as instruções do pessoal docente e não docente quando dadas em objecto de serviço;
- c) Reconhecer o exercício do direito à educação e ensino dos outros alunos;
- d) Tratar com respeito e correcção todos os membros da comunidade educativa;
- e) Não danificar os bens dos elementos da comunidade escolar;
- f) Salvaguardar a integridade física e psíquica de todos os membros da comunidade educativa.

5 — O dever de responsabilidade consiste em:

- a) Promover a defesa, conservação e asseio da escola, nomeadamente no que diz respeito às instalações, material didáctico, mobiliário e espaços verdes, fazendo uso adequado dos mesmos;

- b) Observar o regulamento interno da escola;
- c) Colaborar na realização das actividades desenvolvidas pela escola;
- d) Permanecer na escola durante o seu horário, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;
- e) Abster-se do consumo de álcool e de substâncias estupefacientes ou de quaisquer actos que a tal conduzam;
- f) Ser, diariamente, portador do cartão de estudante e da caderneta escolar;
- g) Participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes colaboração.

6 — O dever de honestidade consiste em:

- a) Utilizar os benefícios da acção social escolar exclusivamente para os fins que determinam a sua concessão;
- b) Colaborar com os responsáveis no apuramento da verdade no âmbito dos processos instaurados ao abrigo do presente diploma.

CAPÍTULO III**Intervenientes no processo educativo****Artigo 7.º****Intervenção dos pais**

1 — O direito e o dever de educação dos filhos compreendem a capacidade de intervenção dos pais no exercício dos direitos e a responsabilidade no cumprimento dos deveres dos seus educandos na escola e para com a comunidade educativa, consagrados no presente diploma e no regulamento interno.

2 — Sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e encarregados de educação estabelecidos no regime de autonomia, administração e gestão, o poder-dever de educação dos filhos implica o exercício dos seguintes direitos e deveres:

- a) Informar-se, ser informado e informar a comunidade educativa sobre todas as matérias relevantes do processo educativo dos seus educandos e comparecer na escola por sua iniciativa e quando para tal for solicitado;
- b) Colaborar com os professores no âmbito do processo ensino-aprendizagem dos seus educandos;
- c) Articular a educação na família com o trabalho escolar;
- d) Cooperar com todos os elementos da comunidade educativa no desenvolvimento de uma cultura de cidadania, nomeadamente através da promoção de regras de convivência na escola;
- e) Responsabilizar-se pelo cumprimento do dever de assiduidade dos seus educandos;
- f) Conhecer o regulamento interno da escola.

Artigo 8.º**Intervenção do pessoal docente e não docente**

1 — Os professores, enquanto principais responsáveis pela condução do processo ensino-aprendizagem dos alunos, devem promover medidas de carácter pedagógico que estimulem o harmonioso desenvolvimento das crianças e dos jovens, quer nas actividades da sala de aula, quer nas demais actividades da escola.

2 — O professor titular ou o director de turma, enquanto coordenador do trabalho da turma, é particularmente responsável pela adopção de medidas tendentes à melhoria das condições de aprendizagem e à promoção de um bom ambiente educativo, competindo-lhe articular a intervenção dos professores da turma e dos pais e encarregados de educação.

3 — Os auxiliares de acção educativa, os técnicos dos serviços especializados de apoio educativo e os demais elementos do pessoal não docente em serviço na escola devem colaborar no acompanhamento e integração dos alunos na comunidade educativa, incentivando o respeito pelas regras de convivência e promovendo um bom ambiente educativo.

4 — Os profissionais referidos nos números anteriores devem ainda colaborar com os pais e encarregados de educação dos alunos no sentido de prevenir e resolver problemas comportamentais ou de aprendizagem.

Artigo 9.º

Intervenção da escola

1 — A escola deve criar as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo, zelando pelo pleno exercício dos direitos dos alunos e assegurando o respeito pelos respectivos deveres.

2 — À escola cabe também a adopção de medidas que promovam a assiduidade e o efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória e previnam situações de insucesso e de abandono, devendo ser assegurada uma intervenção junto da família tendente a uma plena integração do aluno na comunidade educativa.

3 — À escola cabe ainda solicitar a colaboração de outros parceiros e entidades, designadamente de natureza social, com o objectivo de assegurar a plena integração do aluno na comunidade educativa.

Artigo 10.º

Cooperação com outras entidades

1 — Sempre que o aluno, ainda menor, se encontre em situação de risco no que concerne à sua saúde, segurança ou educação, compete à escola a promoção de diligências adequadas a pôr termo à situação, podendo solicitar a cooperação das autoridades administrativas e entidades públicas e particulares competentes.

2 — A intervenção a que se refere o número anterior deve resguardar sempre a intimidade da vida privada do menor e da sua família e subordinar-se ao princípio da mínima intervenção.

3 — Quando não for possível, em tempo útil, pôr termo à situação ou esta se apresentar, desde logo, como insusceptível de ser ultrapassada com os meios à disposição da escola, cabe ao respectivo órgão de administração e gestão suscitar a intervenção da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

4 — Se o comportamento do aluno, menor de 16 anos, susceptível de desencadear a aplicação de medida educativa disciplinar, constituir a prática de facto qualificado pela lei como crime cujo procedimento não dependa de queixa, deve o órgão de administração e gestão da escola comunicar o facto à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens ou ao Ministério Público junto do Tribunal competente em matéria de menores, conforme o aluno tenha, à data da sua prática, menos de 12 anos ou entre 12 e 16 anos.

5 — Em caso da prática de ilícito criminal, cabe ao órgão de administração e gestão da escola proceder à competente participação junto do Ministério Público ou de qualquer autoridade policial, sem prejuízo do direito de queixa dos ofendidos nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Medidas disciplinares

Artigo 11.º

Enquadramento

1 — O comportamento do aluno que se traduza na violação de um ou mais dos deveres gerais ou especiais constitui infracção disciplinar susceptível de aplicação de medida disciplinar.

2 — As medidas disciplinares têm objectivos pedagógicos, visando promover a formação cívica dos alunos, tendente ao equilibrado desenvolvimento da sua personalidade e à sua capacidade de se relacionar com os outros, bem como à sua plena integração na comunidade educativa.

Artigo 12.º

Tipificação das medidas disciplinares

Ao aluno cujo comportamento se consubstancie em infracção disciplinar é aplicável uma das seguintes medidas disciplinares:

- a) Advertência ao aluno;
- b) Advertência comunicada ao encarregado de educação;
- c) Repreensão registada;
- d) Realização de actividades úteis à comunidade escolar;
- e) Inibição de participar em actividades de complemento curricular;
- f) Suspensão da frequência da escola até 10 dias úteis;
- g) Expulsão da escola no ano lectivo.

Artigo 13.º

Caracterização das medidas disciplinares

1 — A advertência ao aluno consiste numa chamada de atenção verbal perante um comportamento perturbador do regular funcionamento da actividade da escola ou das relações na comunidade educativa.

2 — A advertência comunicada ao encarregado de educação decorre da reiteração do comportamento objecto da advertência, a qual visa alertar os pais e encarregados de educação para a necessidade de, em articulação com a escola, reforçar a responsabilização do seu educando no cumprimento dos seus deveres na escola.

3 — A repreensão registada consiste no registo de uma censura face a um comportamento perturbador.

4 — A realização de actividades úteis à comunidade escolar, previstas no regulamento interno, consiste no desenvolvimento de tarefas orientadas para a integração do aluno na vida da escola, por forma a promover a melhoria do ambiente educativo, devendo para tal observar-se:

- a) A audição do encarregado de educação do aluno;
- b) A reparação do dano provocado pelo aluno.

5 — A inibição de participar em actividades de complemento curricular consiste no impedimento de o aluno participar nessas actividades durante um período não superior a 60 dias, de acordo com o regulamento interno.

6 — A suspensão da frequência da escola impede o aluno de ter acesso às instalações do estabelecimento de ensino por um período não superior a 10 dias úteis e implica a marcação de faltas.

7 — A expulsão da escola no ano lectivo implica a retenção do aluno no ano de escolaridade em que a medida é aplicada, sem prejuízo de poder candidatar-se à realização de exames nacionais ou de equivalência à frequência, na qualidade de candidato auto proposto.

Artigo 14.º

Factos a que são aplicáveis as medidas disciplinares

1 — A advertência é aplicável ao aluno que pratique pequenas irregularidades.

2 — A advertência comunicada ao encarregado de educação é aplicável ao aluno que pratique, reiteradamente, pequenas irregularidades.

3 — A medida de repreensão registada é aplicável ao aluno que:

- a) Não siga as orientações dos docentes relativas ao seu processo de ensino-aprendizagem;
- b) Não acate as orientações do pessoal docente e não docente.

4 — A medida de realização de actividades úteis à comunidade escolar é aplicável ao aluno que:

- a) Não cumpra, injustificadamente, os deveres de pontualidade e de assiduidade;
- b) Não use de correcção para com os membros da comunidade escolar;
- c) Coloque em causa a defesa, conservação e asseio da escola;
- d) Perturbe o normal funcionamento das actividades educativas.

5 — A inibição de actividades de complemento curricular é aplicável ao aluno que:

- a) Não observe as normas regulamentares da escola;
- b) Não colabore nas actividades desenvolvidas pela escola;
- c) Se ausente da escola durante o seu horário sem a devida autorização.

6 — A suspensão é aplicável ao aluno que:

- a) Não cumpra, de forma reiterada e ostensiva, os deveres de assiduidade e pontualidade;
- b) Desrespeite, gravemente, qualquer membro da comunidade escolar;
- c) Danifique, intencionalmente, as instalações da escola ou os bens pertencentes a qualquer elemento da comunidade escolar;
- d) Utilize os benefícios da acção social escolar para fins diferentes dos que determinam a sua concessão;
- e) Preste falsas declarações no âmbito de processos instaurados ao abrigo do presente diploma;
- f) Consuma álcool ou substâncias estupefacientes.

7 — A expulsão da escola no ano lectivo aplica-se ao aluno que, nomeadamente:

- a) Agrida fisicamente qualquer elemento da comunidade educativa;
- b) Injurie ou difame, gravemente, qualquer elemento da comunidade escolar;
- c) Promova o consumo de álcool ou de substâncias estupefacientes;
- d) Incorra, de forma reincidente, nos comportamentos previstos n.º 6 deste artigo.

Artigo 15.º

Escolha e adequação da medida disciplinar

Na aplicação da medida disciplinar, atender-se-á aos critérios gerais enunciados no artigo 14.º, à adequação dos objectivos de formação do aluno, à prevenção geral e especial, ao grau de culpa, à sua personalidade, à sua maturidade, às condições pessoais, familiares e sociais e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do aluno.

Artigo 16.º

Circunstâncias atenuantes e agravantes

1 — Constituem circunstâncias atenuantes da responsabilidade do aluno:

- a) A colaboração na descoberta da verdade;
- b) O bom comportamento anterior do aluno;
- c) Ter sido provocado;
- d) O reconhecimento da conduta.

2 — São circunstâncias agravantes:

- a) A acumulação de infracções;
- b) A reincidência;
- c) A premeditação;
- d) O conluio;
- e) A produção efectiva de efeitos prejudiciais à comunidade escolar;
- f) A maioridade do aluno.

CAPÍTULO V

Competências

Artigo 17.º

Competência do professor

1 — O professor é responsável pela regulação dos comportamentos na sala de aula, competindo-lhe a aplicação das medidas de prevenção e remediação que propiciem a realização do processo de ensino-aprendizagem num bom ambiente educativo, bem como a formação cívica dos alunos. No exercício desta competência, o professor pode, no âmbito da tipificação constante do artigo 12.º, aplicar, ainda, a medida disciplinar de advertência ao aluno.

2 — O professor é também competente para a aplicação da medida educativa disciplinar de advertência

ao aluno nas situações em que presencie comportamentos perturbadores fora da sala de aula.

3 — A aplicação da medida disciplinar enunciada nos números anteriores deve ser comunicada ao director de turma.

Artigo 18.º

Ordem de saída da sala de aula

1 — A ordem de saída da sala de aula é uma medida cautelar a utilizar pelo professor em situações que, fundamentadamente, impeçam o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, não revestindo a natureza de medida educativa disciplinar.

2 — A ordem de saída da sala de aula implica a marcação de falta ao aluno, devendo ser comunicada ao director de turma.

3 — Na sequência da ordem de saída da sala de aula, o aluno abrangido pela escolaridade obrigatória deve permanecer na escola, de harmonia com o estabelecido no regulamento interno da escola.

Artigo 19.º

Competência do director de turma

O director de turma é competente para a aplicação da medida de advertência comunicada ao encarregado de educação.

Artigo 20.º

Competência do director ou presidente do órgão de administração e gestão da escola

1 — O director ou presidente do órgão de administração e gestão é competente para a aplicação das seguintes medidas disciplinares:

- a) Repreensão registada;
- b) Realização de actividades úteis à comunidade escolar;
- c) Inibição de participar em actividades de complemento curricular;
- d) Suspensão da frequência da escola até 10 dias úteis.

2 — A entidade competente para aplicar as medidas disciplinares de repreensão registada, da realização de actividades úteis à comunidade escolar e de inibição de participar em actividades de complemento curricular pode solicitar o parecer do conselho de turma disciplinar sempre que o entenda conveniente.

3 — A entidade competente para aplicar a medida disciplinar de suspensão da frequência da escola deve solicitar parecer ao conselho de turma disciplinar, a emitir no prazo de oito dias úteis.

Artigo 21.º

Competência do Secretário Regional de Educação

O Secretário Regional de Educação, sob proposta do director ou presidente do órgão de administração e gestão, precedido do parecer da Direcção Regional de Educação, é competente para aplicar a medida disciplinar de expulsão da escola no ano lectivo.

CAPÍTULO VI

Procedimento disciplinar

Artigo 22.º

Participação

O comportamento que se traduza no incumprimento de um qualquer dever do aluno geral ou especial, deve ser de imediato participado ao respectivo director de turma.

Artigo 23.º

Aplicação das medidas disciplinares

1 — A aplicação das medidas disciplinares de advertência e de repreensão registada não carece de processo.

2 — A aplicação das medidas disciplinares de realização de actividades úteis à comunidade escolar, de inibição de participar em actividades de complemento curricular e de suspensão da frequência da escola depende de um processo de averiguação sumária.

3 — O comportamento cuja gravidade seja susceptível de aplicação da pena de expulsão da escola no ano lectivo determina a instauração de processo disciplinar.

Artigo 24.º

Processo de averiguação

1 — O processo de averiguação é realizado pelo director de turma, devendo ser reduzido a escrito e concluído no prazo de oito dias úteis, contados a partir da recepção da participação.

2 — No processo de averiguação é sempre ouvido o aluno e, sendo menor, o respectivo encarregado de educação, cujas declarações são reduzidas a escrito após ter-lhes sido dado conhecimento do facto ou factos imputados ao aluno e das medidas disciplinares susceptíveis de serem aplicadas.

3 — Concluído o processo, deve o director de turma elaborar um relatório sucinto onde inclua uma proposta de pena a aplicar, remetendo-os ao director ou presidente do órgão de administração e gestão.

Artigo 25.º

Processo disciplinar

1 — Quando o comportamento objecto da participação for susceptível de aplicação da pena de expulsão, o director de turma remete-a de imediato ao director ou presidente do órgão de administração e gestão da escola, para efeitos de instauração do processo disciplinar e nomeação de instrutor, no prazo de dois dias úteis.

2 — A instrução do procedimento deve ser reduzida a escrito e concluída no prazo de oito dias úteis contados da data de nomeação do instrutor, sendo realizadas as diligências consideradas necessárias e, sempre, a audiência oral dos interessados, incluindo o aluno e, sendo menor, o respectivo encarregado de educação.

3 — A audiência é realizada nos termos do artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo,

sendo os interessados convocados com a antecedência mínima de dois dias.

4 — Finda a instrução, o instrutor apresenta ao director ou presidente do órgão de administração e gestão o relatório fundamentado de que conste a qualificação do comportamento e a ponderação das circunstâncias relevantes, bem como a proposta de aplicação da medida disciplinar ou de arquivamento do processo.

5 — Na pendência do processo o aluno está impedido de ser transferido da escola.

Artigo 26.º

Suspensão preventiva

1 — Durante a instrução do procedimento disciplinar o aluno poderá ser suspenso, preventivamente, da frequência da escola pelo director ou presidente do órgão de administração e gestão, por período correspondente ao da instrução, o qual não pode exceder oito dias úteis, se a sua presença na escola perturbar a instrução do processo ou o regular desenvolvimento das actividades escolares.

2 — As ausências do aluno durante a suspensão preventiva não são consideradas no respectivo processo de avaliação.

3 — A suspensão preventiva só pode ser aplicada quando o comportamento for susceptível de aplicação das medidas disciplinares previstas nas alíneas f) e g) do artigo 12.º

Artigo 27.º

Conselho de turma disciplinar

1 — Recebido o relatório do instrutor, compete ao director ou presidente do órgão de gestão convocar o conselho de turma disciplinar, que reunirá com carácter de urgência em prazo não superior a dois dias úteis.

2 — O conselho de turma disciplinar é presidido pelo director ou presidente do órgão de administração e gestão e tem a seguinte composição:

- a) Professores da turma;
- b) Delegado e subdelegado dos alunos da turma;
- c) Um representante dos pais ou encarregados de educação dos alunos da turma;
- d) Um representante da associação de pais e encarregados de educação.

3 — O director ou presidente do órgão de administração e gestão pode solicitar a presença no conselho de turma disciplinar de um técnico dos serviços especializados de apoio educativo, designadamente do núcleo de apoio educativo ou dos serviços de psicologia e orientação.

4 — Os elementos que detenham a posição de interessados no procedimento não podem participar no conselho de turma disciplinar.

5 — Se, devidamente convocados, os representantes dos alunos ou dos pais e encarregados de educação não comparecerem, o conselho reúne sem a sua presença.

Artigo 28.º

Decisão

1 — A decisão final do procedimento disciplinar carece de fundamentação, a qual pode consistir em

declaração de concordância com parecer ou proposta anterior, e deve ser proferida nos seguintes prazos:

- a) 2 dias úteis, contados da data da reunião do conselho de turma disciplinar, sendo competente o director ou presidente do órgão de administração e gestão;
- b) 10 dias úteis, contados da data da recepção da proposta do director ou presidente do órgão de administração e gestão, sendo competente o Secretário Regional de Educação.

2 — A decisão é notificada pessoalmente ao aluno e, sendo menor, ao respectivo encarregado de educação ou, não sendo possível, por carta registada com aviso de recepção.

3 — A notificação referida no número anterior deve mencionar o momento da execução da decisão de aplicação da medida disciplinar, o qual só pode ser diferido para o ano lectivo subsequente se por razões de calendário escolar a execução da decisão se apresentar inviabilizada.

Artigo 29.º

Suspensão das medidas disciplinares

1 — Na decisão do procedimento, a entidade competente pode suspender a aplicação da medida disciplinar se a simples reprovação da conduta e a previsão da aplicação da medida disciplinar se mostrarem suficientes para alcançar os objectivos de formação do aluno.

2 — Para os efeitos estabelecidos no número anterior, devem ser ponderadas as circunstâncias em que se verificou o incumprimento do dever, a personalidade do aluno e o seu comportamento na escola.

3 — O período de suspensão é fixado entre um e seis meses contados da data da decisão definitiva.

4 — A suspensão cessa se durante o respectivo período vier a ser instaurado procedimento disciplinar ao aluno.

Artigo 30.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1 — O procedimento disciplinar prescreve passados seis meses sobre a data em que se verificou a infracção.

2 — O procedimento disciplinar prescreve, igualmente, passados 30 dias sobre o conhecimento da infracção pela entidade competente para instaurar o processo.

CAPÍTULO VII

Execução e recursos

Artigo 31.º

Recursos hierárquicos

1 — Da decisão da aplicação da medida disciplinar cabe recurso hierárquico a interpor perante o director ou presidente do órgão de administração e gestão da escola, no prazo de cinco dias úteis.

2 — É competente para apreciar o recurso hierárquico num prazo de 10 dias úteis:

- a) O director ou presidente do órgão de administração e gestão da escola, tratando-se de recurso interposto de medida disciplinar aplicada pelo director de turma;

- b) O Secretário Regional de Educação, tratando-se de recurso interposto de medida disciplinar aplicada pelo director ou presidente do órgão de administração e gestão da escola.

Artigo 32.º

Acompanhamento do aluno

1 — Ao director de turma compete o acompanhamento do aluno na sequência da aplicação de qualquer medida disciplinar, devendo articular a sua actuação com os pais ou encarregados de educação, por forma a assegurar a co-responsabilização de todos os intervenientes quanto aos efeitos educativos da medida.

2 — A competência estabelecida no número anterior implica o especial acompanhamento do aluno na execução da tarefa útil determinada, bem como no regresso à escola, após o cumprimento de medida disciplinar que implique o seu afastamento do estabelecimento de ensino, com o objectivo de promover a sua equilibrada integração na comunidade escolar.

Artigo 33.º

Processo individual do aluno

1 — O processo individual acompanha o aluno ao longo do seu percurso escolar e é devolvido ao encarregado de educação ou ao aluno, sendo maior, no termo da escolaridade obrigatória ou, não se verificando interrupção do prosseguimento de estudos, aquando da conclusão do ensino secundário.

2 — No processo individual são registados os elementos relevantes no percurso educativo do aluno, designadamente comportamentos meritórios e condutas perturbadoras, com menção de medidas disciplinares aplicadas e respectivos efeitos, incluindo subseqüentes melhorias de comportamento.

3 — Os elementos contidos no processo individual referentes a medidas educativas disciplinares, bem como os de natureza pessoal ou relativos à família, são confidenciais, encontrando-se vinculados ao dever de sigilo os elementos docentes e não docentes que a eles tenham acesso.

CAPÍTULO VIII

Especificidade da escolaridade obrigatória

Artigo 34.º

1.º ciclo do ensino básico

1 — Aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico abrangidos pela escolaridade obrigatória só podem ser aplicadas as medidas disciplinares de advertência, de advertência comunicada ao encarregado de educação, de repreensão registada, de realização de actividades úteis à comunidade escolar e de inibição de participar em actividades de complemento curricular.

2 — O procedimento disciplinar é organizado pelo professor nos termos estabelecidos no artigo 24.º

3 — São competentes para a aplicação das medidas disciplinares o director ou o presidente do órgão de administração e gestão da escola, sob proposta do professor do aluno.

Artigo 35.º

2.º e 3.º ciclos do ensino básico

1 — A aplicação da medida disciplinar de suspensão da frequência da escola aos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico abrangidos pela escolaridade obrigatória deve ser substituída pelas de realização de actividades úteis à comunidade escolar ou de inibição de participar em actividades de complemento curricular, salvo nos casos em que, fundamentadamente, seja reconhecido que aquela suspensão é a única medida apta a alcançar os objectivos subjacentes à aplicação das medidas disciplinares.

2 — Aos alunos a que se refere o número anterior não é aplicável a medida disciplinar de expulsão da escola.

Artigo 36.º

Dever de assiduidade

O incumprimento não justificado do dever de assiduidade pelo aluno abrangido pela escolaridade obrigatória constitui comportamento susceptível da aplicação de uma medida disciplinar, no âmbito das medidas previstas no n.º 1 do artigo 34.º

Artigo 37.º

Medida cautelar

1 — A ordem de saída da sala de aula ao aluno abrangido pela escolaridade obrigatória não implica a marcação de falta, sendo obrigatoriamente comunicada ao respectivo director de turma.

2 — Na sequência da ordem de saída da sala de aula, o aluno deve permanecer nas instalações da escola, no local que para o efeito lhe for indicado, de harmonia com o estabelecido no respectivo regulamento interno da escola.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 39.º

Responsabilidade civil

A aplicação de medida disciplinar não isenta o aluno e o respectivo representante legal da responsabilidade civil por danos causados ao lesado.

Artigo 40.º

Publicitação

1 — O estatuto objecto deste diploma deve ser do conhecimento de toda a comunidade educativa.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o presente diploma deve ser publicitado nos termos fixados no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 41.º

Adaptação dos regulamentos da escola

Os regulamentos internos das escolas em vigor devem ser adaptados ao estatuído no presente diploma.

Artigo 42.º

Aplicação no tempo

O disposto no presente diploma aplica-se apenas às situações constituídas após a sua entrada em vigor.

Artigo 43.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor um mês após a data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 8 de Junho de 2001.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2001/M**Alteração do índice remuneratório dos professores com habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional de Educação que optaram pela realização do complemento de habilitação.**

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M, de 8 de Junho, foi criado um quadro na Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego para integração de docentes do ensino preparatório e secundário, portadores de habilitação suficiente e em efectividade de funções à data de entrada em vigor do citado normativo.

Na sequência do disposto naquele diploma e para salvaguardar a contagem de tempo de serviço dos docentes que concluírem com sucesso o completamento de habilitação, foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/M, de 14 de Fevereiro.

No contexto legal desse diploma os docentes que optaram por não efectuar o completamento de habilitação foram integrados na carreira técnico-profissional de nível 4, categoria de técnico-adjunto de 1.ª classe, e àqueles que se encontram em situação transitória foi-lhes também aplicado o disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/M, de 14 de Fevereiro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 66/2000, de 26 de Abril, os professores vinculados que optaram pela realização do completamento de habilitações passaram a ser remunerados pelo índice 145 até à integração na carreira docente.

Assim sendo, importa dar tratamento idêntico aos professores que se encontram em situação semelhante na Região Autónoma da Madeira.

Foram observados os procedimentos a que se refere a Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/M, de 14 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — Os professores que optaram pela realização do completamento de habilitações previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M, de 8 de Junho, e no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, até à sua integração na carreira docente, serão remunerados pelo índice 145 da estrutura da carreira do pessoal docente, da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, reportando-se os efeitos remuneratórios a 1 de Setembro de 1999 e para efeitos, exclusivamente, de contagem do tempo de serviço a 1 de Julho de 1990.

2 —

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 12 de Junho de 2001.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa